

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2016

Apensados: PL nº 6.255/2016, PL nº 8.106/2017, PL nº 1.275/2019, PL nº 1.359/2019, PL nº 2.165/2019, PL nº 2.713/2019 e PL nº 2.901/2019

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.782, de 2016, de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha, visa alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Estão apensadas ao projeto de lei as seguintes proposições:

-PL nº 6.255, de 2016, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada por corrupção seja homenageada na denominação de bens públicos;

- PL nº 8106, de 2017, de autoria do Deputado Silas Freire, que

altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228467394100>



denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", de forma a vedar o uso de nome de autoridades falecidas, que tenham sido condenadas por ilícitos penais, civis ou administrativos em Tribunais Superiores ou em colegiado de segunda instância, para serem indicadas para a denominação de logradouros;

- PL nº 1359, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada, com trânsito em julgado, por peculato, corrupção ativa ou passiva, seja homenageada em bens públicos;

- PL nº 2165, de 2019, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que veda aos órgãos públicos federais que exibam qualquer homenagem, fotografia, gravura ou congêneres de pessoa que tenha sido condenada por crimes contra a administração pública ou por improbidade administrativa;

- PL nº 2713, de 2019, de autoria do Deputado Celso Sabino, que veda a concessão de homenagem, pela Administração Pública federal, a pessoas condenadas pela prática dos atos que especifica;

- PL nº 2901, de 2019, de autoria do Deputado Otoni de Paula, que dispõe sobre a vedação a denominação de logradouro público da União, da administração direta e indireta, com nome de pessoa condenada em segunda instância por qualquer crime;

- PL nº 1275, de 2019, de autoria do Deputado Eli Borges, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para incluir em seu rol de proibições as entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuído à Comissão de Cultura, para análise do mérito cultural, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.782, de 2016, que aqui tramita como principal, tem o intuito de alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Consideramos, porém, tal alteração problemática. A referida lei 6.454/1977 veio exatamente atender à necessidade de se regulamentar minimamente a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, criando diretrizes e limites para esse tipo de homenagem. A proposta em tela, ao abolir a restrição de se homenagear pessoas vivas, compromete significativamente a efetividade do dispositivo.

Não por acaso, outras leis similares trazem restrições equivalentes. A Lei nº 6.682, de 1979, por exemplo, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, determina, no art. 2º, que mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Ainda mais restritiva é a Lei nº 11.597, de 2007, que “Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”, a qual exige, de maneira coerente, que a distinção seja prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do



homenageado, garantindo o necessário distanciamento mínimo temporal para que se avaliem personagens e fatos da nossa história.

Consideramos, portanto, que o atual critério restritivo da Lei nº 6.454/1977 é coerente com a legislação análoga em vigor e bastante razoável ao procurar evitar o risco de banalização e distorção deste especial instrumento de homenagem. A proibição de uso de nomes de pessoas vivas para denominação de bens públicos garante que, ao se conceder a distinção, seja possível ter uma visão geral da vida do homenageado, evitando, por exemplo, o risco de que posteriores atitudes ou comportamentos impróprios dessa pessoa acabem por desmerecer a homenagem já concedida e constranger quem a oficializou.

Além disso, tal critério ajuda a resguardar o princípio da impessoalidade que deve orientar as ações do poder público. A utilização do nome de pessoas vivas para denominação de bens públicos permitiria que os homenageados se beneficiassem – ainda que apenas no campo simbólico – de tal homenagem, o que, em certa medida, constituiria um tipo de favorecimento concedido por instrumento oficial.

Assim, em que pese a certeza de que certas pessoas vivas mereçam a homenagem, acreditamos que a alteração proposta diminui a efetividade do controle estabelecido por lei, prejudicando a denominação daqueles bens que pertencem ao conjunto dos brasileiros.

Além disso, todos aqui sabemos como a Comissão de Cultura é sempre tão demandada por projetos de lei que pretendem conceder homenagens. Essa elevada demanda gerou a necessidade de se propor as recomendações da Súmula nº 1/2013. A alteração em tela poderia estimular aumento nesse tipo de proposição, promovendo indesejável desequilíbrio na pauta entre as propostas que versam sobre homenagens e aquelas que tratam da efetivação dos direitos culturais de maneira mais direta.

Portanto, por considerarmos o atual critério mais apropriado e também para resguardar o bom andamento dos trabalhos desta Comissão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.782, de 2016.



Apensadas a tal projeto, tramitam sete propostas. Seis delas, PLs nº 6.255/2016, nº 8.106/2017, nº 1.359/2019, nº 2.165/2019, nº 2.713/2019 e nº 2.901/2019, têm preocupações semelhantes, entre as quais ampliar o rol de vedações, que hoje se restringem a pessoa viva e a que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, a pessoas que tenham cometido outros crimes.

Consideramos justa a preocupação e coerentemente com a ideia de manter a vedação a pessoa viva e a reforçando, consideramos que tais vedações não necessitam ser, como alguns dos PLs propõem, a partir de decisões ainda em segunda instância, mas apenas para aquelas com trânsito em julgado e apenas para crimes hediondos ou de corrupção.

Somos, então, pela aprovação de tais apensados na forma do substitutivo em anexo.

Há mais um apensado, PL nº 1275, de 2019, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para incluir em seu rol de proibições as entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias. Acreditamos que a alteração proposta aprimora o art. 3º da referida Lei. Concordamos com a justificativa do autor de que “Tais entidades, que integram o Sistema Sindical (Sistema S), apesar de não integrarem a Administração Direta ou Indireta e possuírem personalidade jurídica de direito privado, possuem vocação de fomento social de ações de interesse público e, tendo em vista a compulsoriedade da contribuição social parafiscal, que tem natureza tributária e se submetem ao regime jurídico tributário previsto na Constituição, a arrecadação realizada por tais entidades possui caráter público. Portanto, se tais entidades recebem dinheiro público, precisam seguir os critérios de impessoalidade no trato com os bens e serviços aos quais administram, todavia, há notícia de casos de atribuição nome de pessoa ainda viva a bens públicos administrados por Entidades de Serviços Sociais Autônomo, geralmente ligadas à família ou ao vínculo político partidário dos dirigentes destas organizações, gerando desrespeito ao princípio da impessoalidade no trato com a coisa pública”.



Pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.782, de 2016; pela aprovação do PL nº 1275, de 2019; e pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, dos PLs nº 6.255/2016, nº 8.106/2017, nº 1.359/2019, nº 2.165/2019, nº 2.713/2019 e nº 2.901/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228467394100>



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.255/2016, Nº 8.106/2017, Nº 1.359/2019, Nº 2.165/2019, Nº 2.713/2019 E Nº 2.901/2019

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para vedar que pessoa condenada, com trânsito em julgado, por crimes hediondos ou de corrupção, seja homenageada em bens públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou condenada, com trânsito em julgado, por crime hediondo ou de corrupção ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228467394100>

